



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/04

Origem: Universidade Estadual da Paraíba
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Universidade Estadual da Paraíba. Possibilidade de incorporação da parcela impugnada. Legalidade na inclusão. Atendimento aos requisitos legais. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01423/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Sr. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, ocupante do cargo de Procurador, matrícula 0100657-6, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, por meio da Portaria/UEPB/GR/075/98, publicada no DOE de 08 de maio de 1998.

Análise preliminar do Órgão Técnico sugeriu a notificação da autoridade responsável, a fim de que adotasse as medidas necessárias à retificação dos cálculos proventuais, quanto à exclusão da parcela “representação”.

Apesar de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, não houve manifestação por parte da autoridade responsável, situação esta que fez o Órgão Fracionário, à luz do que sugeriu o Ministério Público de Contas, exarar a Resolução RC2 - TC 203/08, fixando o prazo de 30 dias para que o Reitor da UEPB enviasse os instrumentos reclamados pela Auditoria.

Decorrido prazo sem manifestação, os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial, que, em cota, sugeriu a aplicação de multa e assinatura de novo prazo.

Procedeu-se, então, à citação do aposentado, concedendo-lhe oportunidade de apresentar defesa escrita, o que foi concretizado por meio do Documento TC 06003/10 (fls. 56/75).

Após examinar os elementos ofertados, em apertada síntese, o Órgão Técnico manteve o entendimento original, questionando a inclusão da parcela “representação” nos cálculos proventuais, com base na seguinte fundamentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/04

“8. Inicialmente, impende registrar que, de fato, o art. 230, II, da LC nº 39/1985 assegurava a ampla possibilidade de incorporação de parcelas pagas aos proventos, desde que recebidas há mais de 6 anos no momento em que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 230 – O funcionário que contar com tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária terá direito de passar à inatividade:

I – (...).

II – com o provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação referida no inciso anterior ou de qualquer outra vantagem prevista em lei ou ato que a regulamente, se percebida por período superior a seis (06) anos, consecutivos ou não.

9. Esse dispositivo, porém, não é aplicável ao presente processo. Independentemente do tempo em que o servidor recebeu a vantagem representação, não é possível incorporá-la aos proventos por expressa vedação do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993. Vejamos:

§ 2º - As representações dos cargos em comissão prestam-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho de atribuições dos cargos, não sendo incorporáveis aos vencimentos, a título nenhum.

10. Portanto, a norma contida no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993, por ser posterior e especial, prevalece sobre o art. 230, II, da LC nº 39/1985, o qual não tem aplicação no caso em exame.”

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em consonância com o entendimento externado pela Auditoria, asseverou a ausência de respaldo legal para inclusão da aludida parcela. Ao final do pronunciamento, pugnou pela ilegalidade da incorporação da vantagem “representação” aos proventos de aposentadoria; pela aplicação de multa ao Reitor da UEPB à época, em razão do descumprimento da Resolução RC2 - TC 203/08; e pela assinação de novo prazo ao atual Reitor, para reformular os cálculos proventuais, excluindo-se o valor correspondente à vantagem “representação”, a qual não faria jus o aposentando.

O processo foi, então, agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/04

VOTO DO RELATOR

Conforme se verifica da manifestação da Auditoria, a qual se acostou o *Parquet* de Contas, utiliza-se o fundamento da antinomia entre normas para o posicionamento pela exclusão da parcela “representação” dos cálculos proventuais. Nesse contexto, observa-se a seguinte argumentação do Órgão Técnico:

“8. Inicialmente, impende registrar que, de fato, o art. 230, II, da LC nº 39/1985 assegurava a ampla possibilidade de incorporação de parcelas pagas aos proventos, desde que recebidas há mais de 6 anos no momento em que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 230 – O funcionário que contar com tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária terá direito de passar à inatividade:

I – (...).

II – com o provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação referida no inciso anterior ou de qualquer outra vantagem prevista em lei ou ato que a regulamente, se percebida por período superior a seis (06) anos, consecutivos ou não.

9. Esse dispositivo, porém, não é aplicável ao presente processo. Independentemente do tempo em que o servidor recebeu a vantagem representação, não é possível incorporá-la aos proventos por expressa vedação do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993. Vejamos:

§ 2º - As representações dos cargos em comissão prestam-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho de atribuições dos cargos, não sendo incorporáveis aos vencimentos, a título nenhum.

10. Portanto, a norma contida no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993, por ser posterior e especial, prevalece sobre o art. 230, II, da LC nº 39/1985, o qual não tem aplicação no caso em exame.”

Contudo, examinando os dispositivos ora confrontados, não se vislumbra relação jurídica entre eles que seja capaz de trazer à tona discussão acerca do conflito de aplicabilidade. Isso porque o primeiro cuida de incorporação de parcela na inatividade, enquanto o segundo cuida de incorporação de parcela em atividade, de forma que não se deve adotar critério para exclusão deste ou daquele dispositivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/04

Além do mais, no caso em comento, mister se faz ponderar o princípio da estabilidade das relações jurídicas, pois o ato já conta com mais de 14 anos, bem como deve ser sobrelevado o princípio constitucional da proteção do idoso (o aposentando nasceu em 17/04/1950).

Em relação à multa sugerida, por descumprimento de decisão, os autos contemplam informações necessárias ao deslinde da matéria, operando-se, mesmo que de forma indireta, o seu cumprimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara JULGUEM LEGAL o ato concessivo de aposentadoria ora esquadrinhado, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02390/04**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE/PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade, em **JULGAR LEGAL** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Sr. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, ocupante do cargo de Procurador, matrícula 0100657-6, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, por meio da Portaria/UEPB/GR/075/98, publicada no DOE de 08 de maio de 1998, **CONCEDENDO-LHE** o respectivo registro.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas